



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

2ª. SECÇÃO

CASO KINDLER DE BARAHONA c. PORTUGAL

(Queixa n.º 31720/05)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

10 de Fevereiro de 2009

Esta sentença tornar-se-á definitiva nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Está sujeita a alterações de forma.

No caso Sousa Kindler de Barahona c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2^a. Secção), reunindo em formação constituída por:

Françoise Tulkens, *Presidente*,
Antonella Mularoni,
Ireneu Cabral Barreto,
Vladimiro Zagrebelsky,
Dragoljub Popović,
András Sajó,
Nona Tsotsoria, *juízes*,

e por Françoise Elens-Passos, *escrivã-adjunta de secção*,

Após ter deliberado em conferência em 20 de Janeiro de 2009,
Profere a sentença seguinte, adoptada nesta última data:

PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 31720/05) contra a República Portuguesa, que as cidadãs deste Estado, Margarida Kindler de Barahona e Maria Inês Kindler de Barahona («as requerentes»), apresentaram no Tribunal em 22 de Agosto de 2005, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. As requerentes intervêm em seu nome próprio bem como na qualidade de herdeiras de Francisco Manuel Fragoso de Barahona, falecido a 12 de Maio de 1975.

3. As requerentes são representadas por B. Bagulho Albino, advogado em Lisboa. O Governo Português («o Governo») é representado pelo seu Agente, J. Miguel, procurador-geral adjunto.

4. As requerentes alegavam que a determinação e pagamento tardios da indemnização consecutiva à expropriação de terrenos seus violou o direito ao respeito dos seus bens em causa neste processo.

5. A 19 de Maio de 2008, o Tribunal (2.^a Secção) decidiu comunicar a queixa ao Governo, bem como decidiu, valendo-se do disposto no artigo 29.º, n.º 3, da Convenção, que a admissibilidade e o mérito da mesma seriam analisados em conjunto.

OS FACTOS**I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO**

6. As requerentes, Margarida Kindler de Barahona e Maria Inês Kindler de Barahona são cidadãs portuguesas, nascidas, respectivamente, em 1942 e 1940, residindo em Évora (Portugal).

7. As requerentes eram comproprietárias, em nome próprio ou como herdeiras de Francisco Manuel Fragoso de Barahona, falecido a 12 de Maio de 1975, de vários

terrenos com uma superfície total de 4 484,92 hectares, que foram objecto de expropriação em 1975 no quadro da política relativa à reforma agrária.

8. A legislação pertinente na matéria previa que os proprietários podiam, sob certas condições, exercer o seu direito de reserva sobre uma parte dos prédios rústicos a fim de neles prosseguirem as suas actividades agrícolas. Previa ainda a indemnização dos interessados. A quantia, o prazo e as condições de pagamento dessa indemnização ficaram por determinar.

9. Na sequência do exercício do seu direito de reserva, as requerentes recuperaram uma parte dos terrenos, durante os anos de 1980, 1986, 1988, 1991 e 1992, perfazendo 4259,36 hectares, não tendo sido devolvido o restante.

10. Além disso, foi atribuída a cada requerente uma subvenção de 2 494 euros.

11. Por despachos do Ministro da Agricultura e do Secretário de Estado do Tesouro, de 16 de Março de 2002, comunicados às requerentes a 2 de Julho de 2002, a indemnização definitiva foi fixada em 54 763 euros para Manuel Fragoso de Barahona e em 593 421 euros para cada requerente, ou seja o total de 1 241 605 euros. Desta importância devia ser deduzido o montante de 4 988 euros por subvenções antes concedidas. Esse montante, acrescido, a título de juros, de 39 623 euros para Francisco Manuel Fragoso Barahona, de 437 047 euros para a requerente Margarida Kindler de Barahona e de 438 970 de euros para a requerente Maria Inês Kindler de Barahona, foi-lhes pago em 9 de Julho de 2002.

12. A 3 de Setembro de 2002, as requerentes impugnaram esses despachos perante o Supremo Tribunal Administrativo. Por acórdão de 11 de Fevereiro de 2004, o Supremo Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso e anulou as decisões impugnadas, relativamente ao montante atribuído às requerentes pela cortiça extraída dos seus terrenos em 1975. A 1 de Março de 2004, as requerentes recorreram para o pleno do Supremo Tribunal Administrativo que, por acórdão de 16 de Fevereiro de 2005, notificado a 24 de Fevereiro, confirmou a decisão impugnada.

II. O DIREITO INTERNO E A PRÁTICA PERTINENTES

13. A sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (n^{os} 29813/96 e 30229/96, TEDH 2000-I) descreve, nos seus n.ºs 31 a 37, o direito e a prática internas pertinentes em matéria de reforma agrária. Importa acrescentar que o Tribunal Constitucional confirmou a sua jurisprudência na matéria (sentença *Almeida Garrett* supracitado, n.º 37) pelo acórdão n.º 85/03/T de 12 de Fevereiro de 2003.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1

14. O requerente alega que o valor da indemnização não corresponde a uma «justa indemnização» e queixa-se do atraso na fixação e pagamento da indemnização definitiva. Invoca a violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à Convenção, que dispõe:

«Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos e outras contribuições ou multas.»

15. O Governo opõe-se a esta tese

A. Sobre a admissibilidade

16. O Tribunal constata que, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, a queixa não é manifestamente mal fundada. O Tribunal nota ainda que não ocorre nenhum outro motivo de inadmissibilidade (ver, a esse respeito, *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal*, supracitado, n.ºs 41-43), pelo que a declara admissível.

B. Sobre o mérito

17. O Tribunal lembra que já foi chamado a apreciar casos semelhantes, relativos à política de indemnização das nacionalizações e expropriações que ocorreram em Portugal em 1975 (*vide* sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros* supracitado, e por último, *Sociedade Agrícola Cortes e Valbom, SA c. Portugal*, n.º 24668/05, de 30 de Setembro de 2008). Em todos estes casos, o Tribunal concluiu pela violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, por ter considerado que os interessados tiveram que suportar um encargo especial e exorbitante que rompeu o justo equilíbrio que deve existir entre, por um lado, as exigências do interesse geral e, por outro, a salvaguarda do direito ao respeito dos bens.

18. O Tribunal não vê motivos que justifiquem o afastamento *in casu* desta jurisprudência.

19. Por conseguinte, houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6.º E 13.º DA CONVENÇÃO

20. Invocando os mesmos factos, as requerentes alegam igualmente violação dos artigos 6.º e 13.º da Convenção.

21. Tendo em conta a conclusão formulada supra, no n.º 19, o Tribunal não julga necessário apreciar a queixa separadamente sob o ângulo destas disposições.

III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

22. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, e se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

A. Danos

23. As requerentes reclamam várias importâncias a título de danos materiais e morais.

24. O Governo contesta esses pedidos.

25. O Tribunal nota, de acordo com a sua jurisprudência constante na matéria, que as requerentes podem ter sofrido um dano material, correspondente à diferença entre os juros a receber nos termos da legislação pertinente e a depreciação monetária em Portugal no período referido, com início em 9 de Novembro de 1978, data da entrada em vigor da Convenção para Portugal, e fim na data da colocação à disposição das requerentes da indemnização em causa. Com efeito, as importâncias que as requerentes deviam receber não foram postas à sua disposição nos prazos estabelecidos na legislação interna pertinente e a taxa de juro foi demasiado baixa por referência à depreciação monetária no período em apreço (*vide Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (reparação razoável), n.ºs 29813/96 e 30229/96, n.ºs 22 e 23, de 10 de Abril de 2001).

26. Todavia, o cálculo rigoroso desse prejuízo depara-se com dificuldades, por a indemnização fixada às requerentes ter já em conta, em certa medida, o decurso do tempo, mesmo se o montante indicado a título de juros, decerto relevante, se revela claramente insuficiente para compensar o longo período de tempo em causa no presente caso. Essas dificuldades aumentam se se tomarem em conta os diversos elementos que integram a aludida indemnização, cujo cálculo, para além disso, certamente, retardou a sua determinação. A circunstância de as requerentes terem recebido subvenções deve entrar em consideração na determinação do prejuízo real. Por último, o Tribunal nota que as três indemnizações concedidas foram todas relativas a terrenos de que as requerentes eram proprietárias, razão pela qual os processos respectivos desenrolaram-se paralelamente.

27. O Tribunal decide assim calcular o prejuízo das requerentes em equidade, como lho permite o artigo 41.º da Convenção. Tendo em conta o conjunto das circunstâncias do caso, bem como a sua jurisprudência na matéria, o Tribunal julga razoável conceder a cada requerente a importância de 350 000 Euros, por danos materiais.

28. Relativamente aos danos morais, o Tribunal decide atribuir a importância de 5 000 Euros a cada requerente.

B. Custas e despesas

29. As requerentes solicitam igualmente 20 000 Euros para custas e despesas.

30. O Governo contesta este montante que reputa excessivo.

31. Conforme à sua prática neste tipo de casos, o Tribunal decide atribuir para custas e despesas, conjuntamente para as duas requerentes, a importância de 2 000 Euros.

C. Juros de mora

32. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara* a queixa admissível;
2. *Decide* que houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1;
3. *Decide* que não se impõe analisar separadamente as alegadas violações dos artigos 6.º e 13.º da Convenção;
4. *Decide*
 - a) que o Estado requerido deve pagar às requerentes, nos três meses que se seguem a contar da data em que a sentença se tornou definitiva, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, as quantias seguintes:
 - i. 350 000 EUR (trezentos e cinquenta mil euros) a cada requerente, acrescida de qualquer importância que possa ser devida a título de imposto, por danos materiais;
 - ii. 5 000 EUR (cinco mil euros), para cada requerente, acrescida de qualquer importância que possa ser devida a título de imposto, por dano moral;
 - iii. 2 000 EUR (dois mil euros), conjuntamente às duas requerentes, acrescida de qualquer importância que por elas possa ser devido a título de imposto, para custas e despesas;
 - b) que a contar do termo deste prazo e até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicado durante este período, acrescido de três pontos percentuais;
4. *Rejeita*, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, enviado por escrito em 16 de Dezembro de 2008, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Françoise Elens-Passos
Escrivã-Adjunta

Françoise Tulkens
Presidente